Acórdão 01397/2021-9 - 1ª Câmara

Processo: 02843/2012-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: PREFEITURA PRESIDENTE KENNEDY

Responsável: VALMIR COSTALONGA JUNIOR, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, JOEL ALMEIDA FILHO, RUBIA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, MORSCH PROJETOS E ASSESSORIA LTDA, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA FREIRE, MARILZA VICENTE DOS SANTOS, FRANK GRAZZIOTTI LEAL, VALDINEI COSTALONGA, MARCIO JUNIOR MOREIRA DE MATOS, M2 CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CONSTANCIO BORGES BRANDAO

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010 – CONTRATO 066/2010 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES CONSTANTES DOS ITENS A a H DO RELATÓRIO DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA 3/2013 – POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO NAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO ITEM 4 DA ITC 1737/2020-1.

Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 09/12/2021 20:57
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 09/12/2021 17:04
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 09/12/2021 15:28
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 09/12/2021 15:02
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 09/12/2021 14:47

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Determinada de Fiscalização Extraordinária, realizada na PMPK – Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (Litoral Sul), em cumprimento à Decisão Preliminar TC-2.192/2009 sobre o Relatório de Auditoria Extraordinária 00003/2013-7 (período auditado 2009 e 2010). Tal auditoria visou atender à Decisão TC-3043/2010, quanto à apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, conforme fatos denunciados pelo vereador, Senhor Tércio Jordão Gomes, processos TC 7402/2010, 7405/2010, 6055/2010 (apensos 2371/2010, 1298/2010 e 1429/2010).

Seguindo o rito regimental, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo, Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, para instrução, resultando na elaboração a Instrução Técnica Conclusiva 01737/2020-1, apresentando suas conclusões nos seguintes termos:

> **6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, em atenção ao art. 319, parágrafo único, IV1da Res. TC 261/13, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:
>
> **Condenar**, os responsáveis relacionados na tabela 6 abaixo, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram danos injustificados ao erário, descritas no item4desta Instrução Técnica Conclusiva, propondo sua condenação ao ressarcimento ao Erário Estadual das quantias respectivas à extensão dos danos causados dos Responsáveis abaixo, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 134 da Lei Complementar 621/2012;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

Responsáveis	Achado de Auditoria	Valor (VRTE)
Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora	4.3.1 – Projetos elaborados em desacordo com normas técnicas 4.3.2 – Pagamento de projetos acima da área efetivamente projetada 4.4.1 – Coordenador de Projeto não é profissional habilitado e não há comprovação de que prestou o serviço 4.4.2 – Pessoal técnico, Responsável Engenheiro Civil / Arquiteto Urbanista não prestaram serviço 4.4.3 – Técnico com especialidade não participou da execução 4.4.4 – Assessoria de convênios – Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Senior 4.5.1 – Salários pagos aos Responsáveis técnicos da empresa são inferiores aos valores recebidos pela contratada. 4.5.2 – Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Senior 4.6.1 – Veículo comercial leve4.6.2Item 6 lote 2 Cod. 657 – Equipamentos informática 6.1.b ... f 4.6.3 – Item 7 lote 2 Cod. 658 – Móveis e equipamentos apoio (6.1.g ...k)	201.211,42

- **julgado** o presente processo, dar continuidade à análise do Processo 1971/2014-3, sobrestado conforme Voto 02779/2015-9.

Além da proposta de encaminhamento supra, consta da Instrução Técnica Conclusiva 01737/2020-1 a verificação da ocorrência prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para as irregularidades **A a H (e subitens)** narradas no Relatório de Auditoria Extraordinária 003/2013-7, bem como a rejeição da preliminar relativa a nulidade da Instrução Técnica Inicial 00717/2013.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio de seu representante, Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, através do Parecer do Ministério Público de Contas 01995/2021-6, anuiu integralmente com a proposição técnica.

No dia 19/05/2020, foi juntado aos autos memorial, bem como, áudio vídeo de sustentação oral, pelo defendente José Augusto Rodrigues de Paiva.

Nessa toada, entendendo ser este o caso de sobrestamento processual até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF, no julgamento do RE 636.886, já que o caso dos autos não se aplica a tese de ausência de matriz de responsabilidade, conforme proposta apresentada pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges na 39ª Sessão Ordinária do Plenário de 2019, apresentei o Voto 2381-2021-1 no sentido de:

> 1. Prejudicialmente, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas no que toca as irregularidades descritas nos itens A a H (e subitens) do Relatório de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

> Auditoria Extraordinária 00003/2013-7, conforme manifesto na Instrução Técnica Conclusiva 01737/2020-1, extinguindo-se o processo com resolução do mérito em relação a tais itens, nos termos do art. 487, II do CPC ;
> 2. Sobrestar o julgamento do presente processo, no que diz respeito à responsabilização quanto ao ressarcimento das supostas irregularidades que causaram danos injustificados ao erário descritas no item 4 (e subitens) da Instrução Técnica Conclusiva 1737/2020-1, até a decisão dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas";
> 3. Dar ciência aos interessados da presente decisão.
> 4. Remeter os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Posteriormente, acompanhando o Voto Vista do Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 11/06/021 foi proferida a Decisão TC 01704/2021-3 no sentido de:

> **1. DECISÃO TC-1704/2021-3**
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
> **1.1. RECONHECER, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas no que toca as irregularidades descritas nos itens **A a H** (e subitens) do Relatório de Auditoria Extraordinária 00003/2013-7, conforme manifesto na Instrução Técnica Conclusiva 01737/2020-1;
> **1.2. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito** em relação a tais itens, nos termos do art. 487, II do CPC[1];
> **1.3. SOBRESTAR** o julgamento do presente processo, no que diz respeito à responsabilização quanto ao ressarcimento das supostas irregularidades que causaram danos injustificados ao erário descritas **no item 4 (e subitens) da Instrução Técnica Conclusiva 1737/2020-1**, até a decisão dos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: *"prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas"*;
> **1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados da presente decisão;
> **1.5. ENCAMINHAR** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Considerando que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, sobre a tese "Prescritibilidade

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

dapretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado em 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos, assim sendo retornaram os presentes autos a este gabinete para apreciação.

É o que importa relatar.

II. Prejudicialmente:

II.1. Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos **em 2010**, quando ocorreu a assinatura do **contrato em discussão**. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista no art. 5º da Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos, *in*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

verbis:

> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.
> § 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
> § 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:
> I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;
> II - da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.
> § 4º Interrompem a prescrição:
> I - a citação válida do responsável;
> II - a interposição de recurso.
> § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

No caso dos autos, os indícios de irregularidade decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2°, II da LC 621/2012), ou seja, em março de *2010* (data assinatura do contrato).

Extrai-se que as citações se consumaram entre **novembro de 2013** e **maio de 2013**, pelo que é claro identificar o decurso de mais de 7 anos desde o último marco interruptivo (art. 71, §4°, I[2] da LC 621/2012), de modo a se superar, no caso dos autos, o período legal de 5 anos conferido ao Estado para o exercício de seu direito punitivo.

Nesse contexto, encampando a manifestação técnica e tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após o período em questão, reconheço que se encontra envolto pela prescrição da pretensão punitiva os apontamentos de irregularidade descritos nos itens **A a H** (e seus subitens) constantes do **Relatório de Auditoria Extraordinária RA-X 3/2013**, como concluído pela equipe de auditagem, obstando a aplicação de multa pecuniária aos responsáveis

[2] § 4º Interrompem a prescrição:
I - a citação válida do responsável;
II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

A despeito da perda da pretensão punitiva, subsiste nos autos irregularidades, no sentido de imputar ressarcimento ao erário aos responsáveis, nos seguintes termos:

Responsáveis	Achado de Auditoria	Valor (VRTE)
Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora	4.3.1 – Projetos elaborados em desacordo com normas técnicas 4.3.2 – Pagamento de projetos acima da área efetivamente projetada 4.4.1 – Coordenador de Projeto não é profissional habilitado e não há comprovação de que prestou o serviço 4.4.2 – Pessoal técnico, Responsável Engenheiro Civil / Arquiteto Urbanista não prestaram serviço 4.4.3 – Técnico com especialidade não participou da execução 4.4.4 – Assessoria de convênios – Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Senior 4.5.1 – Salários pagos aos Responsáveis técnicos da empresa são inferiores aos valores recebidos pela contratada. 4.5.2 – Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Senior 4.6.1 – Veículo comercial leve4.6.2Item 6 lote 2 Cod. 657 – Equipamentos informática 6.1.b ... f 4.6.3 – Item 7 lote 2 Cod. 658 – Móveis e equipamentos apoio (6.1.g ...k)	201.211,42

Estabelece o art. 374 do RITCEES[3] que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei. Razão pela qual, passo a me manifestar.

II.2. Nulidade da Instrução Técnica Inicial 00717/2013-8

Os Responsáveis Valmir Costalonga Júnior, Maria Andressa Fonseca Silva, e Reginaldo dos Santos Quinta trazem em suas contrarrazões alegações a respeito de uma suposta nulidade da Instrução Técnica Inicial 00717/2013-8. Isso porque, segundo afirmam, as informações a respeito das irregularidades às quais são responsabilizados não estariam corretamente descritas na ITI, impossibilitando suas defesas.

[3] Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

Pois bem, ocorre que a Instrução Técnica Inicial 717/2013-8, trata-se apenas de um compilado do Relatório RA-X-3/2013, nesse sentido, inclusive, contas na ITI:

> A presente Instrução Técnica Inicial tem por base o relatório RA-X 3/2013, referente à auditoria extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (PMPK), relativa aos exercícios de 2009 e 2010, sob a gestão do Senhor Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal.

Desta feita, não seria possível, nem mesmo viável que a ITI reproduzisse, tudo aquilo que consta no Relatório de Auditória, esclarece-se que os autos com todas essas informações estão a disposição das partes, inclusive conforme verifica-se à folha 4744, foi efetuada pelo senhor Valmir Costalonga Júnior, extração dos autos, apesar de suas alegações de desconhecimento das irregularidades em sua responsabilidade.

> Ademais, causa espécie que os advogados procuradores dos Responsáveis Maria Andressa Fonseca Silva e Reginaldo dos Santos Quinta aleguem desconhecer essa sistemática, uma vez que, em consulta ao sistema de gestão de identidades do etcees, é possível verificar sua participação em mais de 500 processos nessa corte.
>
> Além disso, os demais responsáveis, ainda que tivessem recebido junto ao Termo de Citação a cópia da mesma ITI atacada, apresentaram suas defesas sem alegações de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, indefiro a presente preliminar.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilização de supostas irregularidades ocorridas no Contrato 066/10, cujo objeto é "Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia e arquitetura com fornecimento de equipe técnica, equipamentos e utilidades visando a execução dos serviços de (I) apoio técnico gerencial e administrativo; (II) elaboração de projetos prediais e de infraestrutura pública, (III) execução de serviços de geomática; (IV) elaboração de estudos, perícias e auditorias de engenharia: (V) assessoria de controle interno dos serviços municipais de engenharia. (VI) gerenciamento dos processos e execução dos serviços necessários à instrução de processos de captação de liberação de recursos de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

convênios, e (VII) supervisão e fiscalização das obras e serviços contratados e que vierem a ser contratados.

III.1. Ausência de motivação da contratação

Base Legal: Princípio da motivação, artigo 92 da Lei 8.666/93 e 10, caput, incisos V e XII da Lei 8.429/92 (improbidade administrativa).
Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora

Alega equipe técnica que, por falta de planejamento do objeto do certame, sem especificações quanto as obras e projetos, não há como afirmar quais seriam de real interesse. Diante disso, considera indevido, o valor total pago até então (7ª medição), **R$ 1.643.306,84 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos)**.

Alega o então Prefeito Reginaldo dos Santos Quinta alega, em resumo, que não há necessidade de previsão da execução das obras para a contratação dos projetos, o que vai de encontro aos princípios mais básicos do planejamento da Administração Pública. Que caso fosse realizar uma obra, aí então seriam solicitados os projetos.

Em Instrução Técnica Conclusiva 1737/2020, a equipe técnica propõe o afastamento a da presente irregularidade, sob os seguintes argumentos:

> Ocorre que o próprio item B cita a licitação (posteriormente revogadas) de três obras provenientes dos projetos executados nesse contrato:
> a) A Prefeitura iniciou a licitação de obras, produtos dos projetos realizados neste contrato da M2, através de 3 editais: 001/2011 – R$ 85.000.000,00, 001A/2011 – R$ 12.000.000,00 e 001B/2011 – R$ 10.000.000,00, totalizando R$ 107.000.000,00 (cento e sete milhões). Os mesmos foram objeto de representação ao TCE (em análise no Processo TC-2993/2011). O Jurisdicionado decidiu por revogá-las. Demonstra-se que a Prefeitura pretendia executar neste último ano de mandato ao invés dos R$ 7.000.000,00 (média), mais de R$ 100.000.000.
> Ademais, a Representação objeto do processo apenso Processo 1971/2014-3 aponta para a irregularidade na contratação de novos projetos para obras cujos projetos já haviam sido pagos à empresa M2 nesse contrato.
> *O Edital Público de Licitação Nº- 000003/2014 (...), estabelece o seguinte:*
> *"a presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO de empresa especializada para prestar serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos executivos de engenharia civil para melhorias operacionais e pavimentação de rodovias municipais... dos seguintes*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

> *trechos"* ***LOTEAMENTO NOVO MAROBÁ – JAQUEIRA - SANTO EDUARDO – JAQUEIRA – AREINHA – AVENIDA PRINCIPAL DE SANTO EDUARDO... ITEM 1 DO DOCUMENTO ANEXO;***
>
> *Entretanto é de se constatar que muitos desses lugarejos incluídos neste projeto já foram orçados e devidamente quitados pela Prefeitura na gestão anterior, conforme demonstrado abaixo:*
>
> *(...)*
>
> A despeito da análise da qualidade dos projetos entregues – objeto do item 4.3 abaixo – com a devida vênia, não restou demonstrada a falta de motivação apontada pela equipe de auditoria que justificasse a devolução integral dos valores pagos.
>
> Isso porque foram licitadas obras onde os projetos contratados se fizeram necessários.
>
> Isso não significa dizer que a licitação foi bem planejada. Os apontamentos da equipe de auditoria apontam para o sentido contrário. Porém, por tratarem-se de irregularidades formais, foram atingidos pelo instituto da prescrição, razão pela qual não serão analisados nessa Instrução.
>
> Ante o exposto, no mérito, **propõe-se o afastamento da irregularidade**.

Acolhendo os termos, proposto na ITC1737/2020, afasto a presente irregularidade.

III.2. Superfaturamento

Base Legal: Artigos 62 c/c 63 caput e § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, 43, inciso IV e 92 da Lei 8.666/93 e 10, caput, incisos V e XII da Lei 8.429/92 (improbidade administrativa).
Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; Valmir Costalonga Júnior – Presidente da CPL; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; Maria Andressa Fonseca Silva – Membro da CPL; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora

Em sede de instrução foi apontado que alguns itens do contrato foram pagos sem a regular liquidação (fiscal do serviço inabilitado, falta de memorial de medição, etc.), em desacordo com a Lei 4.320/64, outros sem a comprovação da prestação do serviço (projetos não entregues, entregues incompletos) e finalmente aqueles que tiveram pagamento maior do que o valor devido, em decorrência de valor unitário acima do valor de referência (sobrepreço).

Alega ainda, que tanto a Contratada por descumprimento do contrato devido à execução de serviços em desacordo com o edital, termo de referência e/ou normas técnicas, inexecução de itens da planilha, tendo recebido pelos mesmos, caracterizando a aceitação de vantagem econômica indevida e o fiscal por atestar medição de serviços não executados e/ou executados em desacordo com o edital, termo de referência e/ou normas técnicas, incorreram em erro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

Por fim, constatou ainda que a Administração realizou atos que, caso não sejam esclarecidos em defesa ou aceita a tese da ausência de motivação da contratação, geraram pagamentos indevidos no valor de **R$ 436.572,98 (quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, que corresponde a 26,57% do valor total pago até então (7ª medição), dos quais, **R$ 32.661,18 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos),** caracteriza um superfaturamento devido a preços e **R$ 403.911,80 (quatrocentos e três mil, novecentos e onze reais e oitenta centavos)**, superfaturamento devido à qualidade e quantidades.

Em sede de defesa, fora apresenta justificativa pelo Sr. Valmir Costalonga Júnior, trouxe elementos que foram apreciados em sede de preliminar, alegando ainda, que os preços orçados haviam aprovação do Chefe do Executivo, bem como, do Secretário de Planejamento, não cabendo a CPL, responsabilização pelos valores orçados.

III.2.1. Superfaturamento devido aos preços (R$ 32.661,18)

No que tange ao presente item, a ITC, manifestou afastamento da irregularidade, a qual acompanho, nos seguintes termos:

> A equipe de auditoria aponta um sobrepreço de **R$ 32.661,18 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos)**, equivalente a 1,99% do valor total pago.
> Todavia, a auditoria ocorreu sob a égide da Instrução Normativa 015, de 23 de Junho de 2009 que disciplinava a metodologia para análise dos preços das obras e serviços de engenharia. Essa Instrução admitia, para obras e serviços de engenharia, valores superiores em até 12% aos preços referenciais.
> § 1º O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo admitirá, para obras e serviços de engenharia, valores orçamentários superiores, em até 12% (doze por cento), aos preços referenciais verificados com base nas tabelas referidas;
> Ante o exposto, no mérito, **propõe-se o afastamento da irregularidade**.

III.2.2. Superfaturamento devido à qualidade e quantidades (R$ 403.911,80)

III. 2.2.1. Projetos elaborados em desacordo com normas técnicas

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

A presente irregularidade foi apresentada, devido a constatação, de que, "elaboração e recebimento de projetos em desacordo com as normas técnicas", foram aceitos, medidos e pagos projetos elaborados sem a realização das etapas constantes nas normas técnicas.

Pois bem, conforme **artigo 76 da Lei 8666/1993**[4]**,** a Administração, deveria ter rejeitado o serviço executado em desconformidade com o contratado, e retido o pagamento.

Conforme depreende-se das análises realizadas em ITC 1737/2020, não foram apresentados itens contratados: levantamento, programa de necessidades do empreendimento, estudo de viabilidade, previstos no item 5.2.8 do Termo de Referência, fl. 73.

> Portanto, não foi comprovado que houve o devido estudo do que se pretendia projetar (programa de necessidades por empreendimento): tipo de uso, número, características dos usuários e atividades a serem desenvolvidas em cada ambiente.
>
> Somando-se à irregularidade "Designação de servidor não habilitado para fiscalização de serviço técnico", por estarem sendo os produtos (projetos) recebidos por profissional não habilitado no CREA, não há, portanto, a devida aferição técnica da qualidade do que vem sendo entregue e sua respectiva medição (conferência do valor real do produto).
>
> Embora tenham sido elaborados projetos para diferentes tipos de edificações (educacionais, administrativos, academias, etc.), verificamos através da planilha constante na folha 39 do processo licitatório que é considerado um único valor unitário para projetos arquitetônicos igual a R$ 25,00/m². Embora seja a planilha do IOPES (tabela referencial), não há a informação a que tipo de edificação se refere. Verificamos no em consulta ao IOPES ser este valor referência para projetos de edifícios hospitalares e saúde.
>
> Todavia, no orçamento da Administração, constante na folha 46, foram lançados os valores de projeto arquitetônico, básico igual a R$ 12,03/m² e executivo igual a R$ 6,48/m², totalizando R$ 18,51.
>
> Informamos ainda que o IOPES possui preços referenciais de projeto por tipo de edificação (educação, administrativos, saúde, etc.). Adotamos como

[4] **Art. 76.** A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

> valor referência o de projetos arquitetônicos para edifícios educacionais e administrativos, ambos com valor total (projeto básico + projeto executivo) igual a R$ 17,90 (valor de referência planilha IOPES de 04/2010).
>
> Considerando o critério adotado no resumo, constante na folha 44, em que o projeto básico representa 65% do valor total, temos como valor de projeto arquitetônico básico igual a R$ 11,63 (R$ 17,90 x 0,65). No entanto, conforme consta no "Manual de Procedimentos para Apresentação de Projetos" do IOPES a etapa estudo preliminar de arquitetura, quando elaborada, representa 20% do valor total de projeto arquitetônico (básico+executivo). Conforme detalhado na irregularidade "Elaboração e recebimento de projetos em desacordo com as normas técnicas" esse estudo "preliminar" não foi elaborado, tendo sido inclusive ratificado pela Administração do município em sua resposta.
>
> Por essa etapa (estudo preliminar) não ter sido apresentada, descontamos esses 20% na etapa projeto básico, em que deveria ter sido entregue, R$ 8,06=[(R$ 17,90 x 0,65) – (R$ 17,90 x 0,20)].
>
> Em virtude de não haver no edital, a data-base de referência, consideramos como tal, a data prevista para apresentação da proposta, conforme determina a Lei 8.666/93, qual seja, fevereiro de 2010.

Como bem resumido, em ITC, a defesa do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, então Prefeito Municipal permeia o fato de ter sido utilizada a seu desfavor a responsabilização por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando.* A partir dessa premissa, tece longa argumentação contra o uso desses institutos.

Quanto à análise de conduta, não obstante a utilização da responsabilização por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* pudesse perfeitamente amoldar-se ao caso concreto, a equipe de auditoria, ao responsabilizar o então prefeito, não apontou a culpa para a responsabilização do então Prefeito Municipal, mas a ação comissiva de autorizar os pagamentos.

Uma vez que o processo se mostrou eivado de vícios e ante a materialidade do contrato, a conduta esperada do gestor médio seria o dever de cuidado com a coisa pública. **Razão pela qual mantenho a responsabilidade do gestor, no ressarcimento solidário, sem apenamento de multa, face a prescrição da pretensão punitiva.**

No que tange, a Sra. Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora, bem como, o Sr. Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora, uma vez que as irregularidades referentes aos indicativos de fraude não

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

serão analisadas, visto que prescritas, e **uma vez que não restou configurado nos autos abuso da personalidade jurídica não se pode realizar a desconsideração da personalidade jurídica neste momento**.

> Mantendo-se as irregularidades apontadas, em especial as do item 5.1.1.F.2 "Indícios de fraude à licitação", e considerando a jurisprudência do TCU, sugerimos, no presente caso, que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e consequente citação dos sócios, pessoa física, conforme consta no voto do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues e respectivo Acórdão 1891-2010 (Plenário) do processo TC 013.685/2009-1 [Apenso: TC 003.609/2005-3]:

No que tange ao Sr. José Augusto Rodrigues de Paiva, Fiscal do contrato, em momento de sustentação oral, ressaltou que não há que se confundir eventual deficiência com ausência de liquidação, razão pela qual pede o afastamento da irregularidade.
No entanto, resta evidente que sua conduta, levou a irregularidade e por via de consequência o dano ao erário.

Quanto ao Sr. Joel Almeida Filho, Coordenador da empresa vencedora, mesmo sendo considerado revel, em sede de instrução, não restou suficientemente demonstrada a conduta irregular do agente na inicial, que se limitou a apontar; "coordenar elaboração de projetos em desacordo com as normas técnicas".

Não havendo, portanto, nos autos indicativos de que o Coordenador tenha se beneficiado do pagamento a maior, razão pela qual afasta-se responsabilização do agente.

No mesmo sentido, se dá a responsabilização do Sr. Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora, isso porque, ainda que seja Responsável Técnico pela empresa e a elaboração de projetos em desacordo com as normas técnicas pudesse gerar alguma penalidade para o agente, a relação contratual em análise era entre a Administração e a pessoa jurídica M2 Consultoria e Serviços Ltda.

Ademais, não há nos autos quaisquer indicativos de que o Responsável Técnico tenha se beneficiado do pagamento a maior.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

Por fim, a Sra. Rubia Pereira da Silva, Responsável Técnico da empresa vencedora, não foi regularmente citada, não podendo recair qualquer responsabilidade sobre a mesma.

Diante de tais fatos, e não tendo sido abordado em sede de defesa, qualquer argumento, quanto aos elementos expostos pela equipe técnica, mantenho a irregularidade, bem como o ressarcimento solidário, entre os Srs. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora.

III. 2.2.2. Pagamento de projetos acima da área efetivamente projetada

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

Em sede de auditória foi verificado que em projetos de lógica, telefônica e SPDA (Descargas Atmosféricas), foram consideradas as áreas totais construídas, mesmas áreas do projeto arquitetônico. Contrariamente, o Manual de Procedimentos para Apresentação de projetos do IOPES considera que devam ser pagos pela área efetivamente projetada.

As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim permanece, a responsabilidade e ressarcimento solidário aos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

III. 2.2.3. Coordenador de Projeto não é profissional habilitado e não há comprovação de que prestou o serviço

Base Legal: Artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41, art. 2º, 6º, alínea "a", 7º, alíneas "a", "c", "e" e "f", 13, 14 e 76 da Lei 5.194/66 e artigos 1º e 7º da Resolução 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).
Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

A presente irregularidade foi apontada, quando observado que em planilha contratual, fl. 404, que o profissional "Coordenador de projeto" vem sendo paga, conforme comprovação das medições.

Diante disso, foi observado ainda em fl. 10 da 1ª medição, que a mesma é desempenhada pelo Sr. Joel Almeida Filho.

Entretanto, não há comprovação de que o mesmo possua o curso de engenheiro civil e que esteja devidamente registrado no CREA. A fim de confirmar o exposto, foi solicitado informações ao CREA, obtendo como resposta no 21/10/2010 que o mesmo não possui registro no órgão (apêndice 1). Conforme seu currículo, fl. 14 da 1ª medição, este possui formação em Ciências Econômicas e Direito.

Diante disso, a Instrução técnica Conclusiva 1737/2020:

> A coordenação de projetos, em decorrência do objeto contratado, por ser um serviço de engenharia, caracteriza atividade técnica dos profissionais da área da engenharia, arquitetura e agronomia, conforme sinalizado no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e explicitado no artigo 1º – atividade 09 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).
> Conforme a seção IV da Lei 5.194/1966:
> *SEÇÃO IV*
> *Atribuições profissionais e* ***coordenação de suas atividades***
> *Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*
> *a)* ***desempenho de cargos****,* ***funções*** *e comissões* ***em entidades*** *estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e* ***privada;***
> *c)* ***estudos,*** *projetos,* ***análises****, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
> *e)* ***fiscalização de*** *obras e* ***serviços técnicos****;*

> *f)* ***direção de*** *obras e* ***serviços técnicos****;*
> Conforme a Resolução 218/1973:
> *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia*
> *Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*
> *Atividade 01 – Supervisão,* ***coordenação*** *e orientação técnica;*
> *Atividade 02 – Estudo,* ***planejamento****, projeto e especificação;*
> *...*
> *Atividade 04 –* ***Assistência, assessoria*** *e* ***consultoria;***
> *Atividade 05 –* ***Direção de*** *obra e* ***serviço técnico****;*
> *...*
> *Atividade 07 –* ***Desempenho de*** *cargo e* ***função técnica****;*
> *...*
> *Atividade 10 –* ***Padronização****, mensuração e* ***controle de qualidade****;*
> *Atividade 11 –* ***Execução de*** *obra e* ***serviço técnico****;*
> *Atividade 12 –* ***Fiscalização de*** *obra e* ***serviço técnico****;*
> *Atividade 13 –* ***Produção técnica*** *e especializada;*
> *Atividade 14 –* ***Condução de trabalho técnico****;*
> *...*
> Destacamos ainda que o Sr. Joel Almeida Filho exerce outras atividades, como sócio da empresa Morsch Projetos e Assessoria Ltda, desde 11/05/2007 (contrato social na carta convite 03/2008 da Prefeitura de Fundão, no apêndice 2). Ademais, a própria M2 Consultoria possui ainda contratos em outros municípios (Serra, Viana, Baixo
> Guandu, etc.), conforme relação de ART's emitidas pela empresa e obtida junto ao CREA/ES.
> Somamos ainda o fato de que o nome do Sr. Joel não consta na guia GFIP apresentada pela empresa em 13/10/2010, após solicitação deste Tribunal. Portanto, não há comprovação sequer de que o mesmo recebeu remuneração pela contratada.
> Portanto, além de não ser profissional habilitado, não há comprovação de que tenha elaborado documentos, inerentes à função, tampouco técnicos, que comprove seu efetivo trabalho como Coordenador, não se dedicava exclusivamente ao contrato da Prefeitura de Kennedy, pois a empresa mantinha contratos em outras localidades e o mesmo possui sociedade em outra empresa e não houve comprovação de que era remunerado pela empresa contratada.

As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ainda mais, quando não comprovado pela contratada que houve pagamento ao referido agente, sendo assim, acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. 2.2.4. Pessoal técnico / Responsável Engenheiro Civil / Arquiteto Urbanista não prestaram serviço

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

Conforme detalhado em ITC a irregularidade foi apontada, face, a caracterização de que apesar de ser realizado pagamentos na função “Pessoal técnico residente e equipe fixa (Responsável Técnico, técnico com especialidade, motorista) ” tais atividades não eram efetivamente realizadas.

Pois bem, em momento de instrução foi comprovado que não havia no município a prestação de serviços de “Pessoal Técnico Residente”, tampouco dos profissionais Rubia e Frank, até então apontados com os profissionais designados. Por consequência, os respectivos pagamentos foram efetuados sem efetivação de prestação do serviço.

As mesmas alegações de defesas apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. 2.2.5. Técnico com especialidade não participou da execução

Base Legal: Artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41, art. 3º e 4º da Lei 5.524/1968, 2º, 8º, 12 e 14 do Decreto Federal 90.922/85, 24 da Resolução 218/73, art. 1º e 3º da Resolução 262/79 do CONFEA

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

(Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).
Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

A irregularidade apontada, se deu em face de previsão em planilha contratual (fls. 404) de profissional técnico com especialidade, no entanto, foi constatado que não havia no município a prestação de serviços de "Pessoal Técnico Residente", mas que mesmo assim tais despesas foram pagas.

Diante disso, a Instrução Técnica Conclusiva 1737/2020:

> Artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41, art. 3º e 4º da Lei 5.524/1968, 2º, 8º, 12 e 14 do Decreto Federal 90.922/85, 24 da Resolução 218/73, art. 1º e 3º da Resolução 262/79 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).
> Há previsão na planilha contratual, fl. 404 do profissional "Técnico com especialidade".
> Consta no Termo de Referência, fl. 94 do processo: 6.1.3 – Pessoal Técnico Residente
> ...
> c. Um (01) técnico com experiência em estradas e edificações
> ...
> Conforme detalhado na irregularidade "Pessoal técnico residente – equipe fixa (Responsável Técnico, técnico com especialidade, motorista) contratada não realiza efetivamente as atividades", demonstramos que não havia no município a prestação de serviços de "Pessoal Técnico Residente".
> Esta função vem sendo paga, conforme comprovado através das medições. Consta na fl. 10 da 1ª medição que a mesma é desempenhada por Nátali Daiani Damaceno Beyer, sendo informado que a mesma é Técnica em Edificações. Entretanto, não encontramos a profissional no município de Kennedy em nenhum momento de nossa inspeção. Pacificando, a fim de verificar a graduação da profissional, a existência de vínculo da mesma à empresa e sua remuneração, solicitamos à chefia em 06/10/2010 e consequentemente através da Presidência no dia 13/10/2010 e recebemos no dia 21/10/2010 a confirmação do CREA/ES que a mesma não possui registro no órgão (apêndice 1). Em 03/02/2011 recebemos do CREA a CRQPJ atualizada da empresa, sendo que a Sra. Nátali não consta no quadro técnico da empresa. Em 13/10/2010 recebemos da empresa as guias GFIP. Em nenhuma delas consta o nome da Sra.
> Nátali.
> O exercício da atividade de técnico, em decorrência do objeto contratado, por ser um serviço de engenharia, caracteriza atividade técnica dos profissionais da área da engenharia, arquitetura e agronomia, conforme previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 5.524/68 e regulamentado nos artigos 2º, 12 e 14 do Decreto Federal 90.922/1985, 24 da Resolução 218/73 do CONFEA e art. 1º e 3º da Resolução 262/79 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).
> Portanto, além de não ser profissional habilitado, não há comprovação de que tenha trabalhado na empresa, que tenha o feito em Presidente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

> Kennedy, como residente, elaborado documentos, inerentes à função, tampouco técnicos, que ampare seu efetivo trabalho como técnico em edificações.

As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidades apontadas aos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. 2.2.6. Assessoria de convênios – Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Sênior

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

A presente irregularidade foi apontada face, previsão em na planilha contratual, fl. 419, conforme descrito no edital, em seu anexo 1 – termo de referência, fl. 93, itens para pagamento de equipe de assessoria de Convênios (Consultor e Técnico Espec.). Esses itens foram orçados por custo mensal fixo para cada função de mão de obra.

> Há previsão no termo de referência, fl. 93, item 5.6.1 e na planilha contratual, fl. 419, itens 83 e 84, de “Assessoria de Convênios – Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Senior”, com unidade de pagamento mês.
> Esta função foi paga, conforme comprovado através das medições 1ª, 2ª e 3ª. Consta na fl. 10 da 1ª medição que a mesma é desempenhada pela Senhora Andressa Silva Correa Rodrigues, arquiteta urbanista, na função de Consultora de Convênios e pelo Senhor Fernando Breschi Gobbi, administrador, na função de especialista em Convênios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

Em relação à experiência profissional que os credenciasse como profissionais com experiência em convênios e na condição de seniores, não há comprovação no processo de que os profissionais já atuassem e que tivessem experiência nessa área que os elevassem à condição de seniores, assim como de que prestaram qualquer serviço acerca desse assunto no contrato em análise.

Em relação ao Senhor Fernando, seu currículo não foi apresentado. Seu nome não consta na Guia GFIP da empresa (anexo 2 – 13/10/2010 – Resposta da empresa M2). Portanto, não há qualquer documento que demonstre que o mesmo pertencesse ao quadro da empresa, que trabalhou na mesma, tenha experiência na área (atuação em convênios) e que tenha trabalhado prestando esse serviço à Prefeitura de Presidente Kennedy.

No currículo profissional da Senhora Andressa, 1ª medição, fl. 12, descreve-se como área de atuação: projetista e design de interiores, técnica em edificações e coordenadora de projetos. Verificamos ainda que o nome da mesma consta em projetos entregues, ora como desenhista (por exemplo, no projeto executivo da estação de tratamento de água de Caxeta), ora como projetista (por exemplo, na academia popular). Portanto, comprova-se que a profissional já atuava nesta contratação elaborando projetos e desenhos para a empresa, conforme consta nos projetos entregues (anexo 2). Considerar o pagamento à empresa pela prestação de serviço mensal de consultores de convênios e pela elaboração de projetos à mesma profissional seria considerar o pagamento em duplicidade.

A fim de verificar ainda, a existência de outros vínculos da Sra. Andressa e sua remuneração na M2 Consultoria, solicitamos à chefia em 14/12/2010 e consequentemente através da Presidência no dia 13/10/2010 e recebemos no dia 24/02/2011 a confirmação do CREA/ES que a mesma possui ART's em aberto em outros municípios / contratantes (apêndice 1). Exemplificando, ela possui uma ART em Fundão, para a elaboração de projeto para a Prefeitura de Fundão, do período de 12/11/2009 a 12/11/2011. Mesmo período da prestação de serviço em Kennedy.

Consta ainda, na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de cargo e função da profissional na empresa M2 Consultoria, fornecida pelo CREA que a carga horária era de 15 horas semanais.

Isso demonstra que a profissional não possuía experiência, tampouco vínculo empregatício mensal com a empresa, que justificasse o pagamento mensal como Consultora Sênior em convênios.

Em relação aos produtos entregues: na 1ª medição constam datas de reuniões, fls. 61 a 65 e Proposta de convênios, idem na 2ª medição, fls. 14 a 30 e 3ª medição, fls 21 a 49. Não constam no processo atas dessas reuniões, tampouco qualquer documento, encaminhamento ou assinatura, elaborados pelos profissionais, que demonstrem efetivamente o trabalho realizado pelo Sr. Fernando e Sra. Andressa. Portanto, não foi comprovado ter havido o desenvolvimento do que fora pactuado no Termo de Referência, fl. 93, itens 5.6.1 e 5.6.2, assim como a participação desses. Exemplificando:

a. Propor um plano estratégico de ações visando o incremento das receitas provenientes de convênios;

b. Elaborar estudos de viabilidade técnica termos de referência e planos de trabalho para subsidiar propostas de convênios;

c. Executar os serviços relacionados à captação de recursos descritos no Manual de Sistema de Gestão de Convênios – SICONV

"…";

"…"

d. Elaborar planos de trabalho, propostas e análise de alternativas de uso de emendas parlamentares;

"…"

Em conversa com os engenheiros da prefeitura, Eliezer e Ruy, fomos informados que a reunião com os mesmos, mencionada na fl. 61 da 1ª medição, foi somente para o fornecimento da senha de acesso ao sistema.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

> Informou o engenheiro Eliezer que os documentos constantes são somente os lançamentos. Informou ainda que os lançamentos no SICONV, constantes naquela medição, foram realizados pelo corpo técnico da própria Prefeitura.

As mesmas alegações de defesas apontadas no primeiro item, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. 2.2.7. Pagamento de mão-de-obra previsto na proposta, acima do valor efetivamente pago pela contratada aos seus funcionários

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

Constatamos que os valores recebidos pela contratada por função/funcionário são acima dos salários efetivamente pagos pela mesma aos seus funcionários. Os valores efetivamente pagos foram obtidos através das guias GFIP apresentadas pela contratada (anexo 2), no dia 13/10/2010, em resposta da empresa M2 Consultoria (contratada), em função do termo de notificação nº 1804/2010 – Decisão Preliminar TC 0501/2010. O valor também se confirma através das ART's de desempenho de cargo e função dos profissionais (apêndice 1).

Em sede de ITC 1737/2020,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

Para remuneração da empresa (lucro), é previsto no orçamento o denominado BDI (Bonificação/Benefício e Despesas Indiretas), interpretado por alguns autores como
LDI (Lucro e Despesas Indiretas). Portanto, a diferença entre os valores recebidos pela empresa, e os efetivamente gastos ao remunerar a mão-de-obra, implica em mais uma parcela de lucro da contratada, neste caso indevida, além do previsto em BDI.
Ademais, devemos relembrar que o equilíbrio econômico financeiro, que não foi aplicado no contrato, é previsto para que a justiça prevaleça para ambas as partes, não somente para a contratada, mas também para o Órgão.
Conforme Acórdão 2477/2010 – Plenário do TCU, que trata do mesmo tema, pagamento de mão de obra acima do valor pago pela contratada:
Contratação de serviços: necessidade de correspondência entre os salários informados na planilha de preços da contratada e os efetivamente pagos por ela aos seus empregados
Levantamento de auditoria realizado nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-156, no Estado do Amapá, a cargo do Governo do Estado, representado por sua Secretaria de
Transportes – SETRAP, em razão de convênio firmado com o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), identificou que os salários informados na planilha de preços da empresa SD – Consultoria e Engenharia Ltda., contratada para fiscalizar as obras em questão, seriam bem superiores aos efetivamente pagos pela empresa aos seus empregados. Ouvido em audiência, um dos responsáveis alegou que, como se tratava de "consultoria para execução de serviços de supervisão e acompanhamento das obras de construção e pavimentação da Rodovia BR-156/AP", e não locação de mão de obra, o pagamento deveria ser executado a partir da "execução do serviço contratado e não tendo como base o salário pago aos seus empregados". Por conseguinte, para o aludido responsável, o fato de "a empresa contratada conseguir profissionais no mercado de trabalho com salário inferior à média é matéria que escapa à competência desta Secretaria de Estado de Transportes/SETRAP, bem como se, ao contrário disso, só conseguir com salário superior. Ou seja, os salários informados pelos licitantes quando da formação dos custos referenciais são exatamente isso, referenciais". A unidade técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, destacou que o "serviço se baseia, quase que em sua totalidade, em pagamentos de funcionários, cada qual especializado em uma das técnicas necessárias ao serviço" e que ***"a garantia ao equilíbrio econômico-financeiro deve operar em ambos os sentidos: tanto em favor do particular, como em favor da Administração",*** *estando tal equilíbrio, na espécie, "direcionado a salvaguardar o direito de a Administração manter o mesmo padrão de despesa em relação à efetiva prestação do contratado".* ***O relator, ao concordar com a unidade instrutiva, destacou a discrepância entre os valores dos "salários faturados nas medições e os efetivamente pagos aos empregados da contratada,*** *segundo declarado nas Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS), e que também serviram de base para o recolhimento de tributos federais". Para o relator,* ***"a contratada cobrou da administração valores, a título de mão de obra, muito acima do que efetivamente pagou a seus empregados",*** *situação que, "****sem dúvida, caracteriza enriquecimento da empresa, sem justa causa, em decorrência do lucro obtido em patamares excessivamente além do previsto na planilha orçamentária que serviu de base à licitação e ao contrato".*** *Desse modo, conforme o voto do relator, a unidade técnica teria razão ao "propor a rejeição das razões de justificativa dos responsáveis, pois a alegação comum de que o pagamento de salários é um risco exclusivo da contratada não é verdadeira, pois restou comprovado prejuízo ao erário", cabendo, por conseqüência, a recomposição da equação econômico-financeira correspondente ao contrato.* ***Considerou, ainda,***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

> ***que, caso a situação fosse reversa, ou seja, se a Administração estivesse pagando à contratada valores bem inferiores aos custos efetivamente incorridos por ela, "a interessada há muito teria provocado a administração para a revisão das condições contratuais".*** *Desse modo, ao rejeitar as justificativas apresentadas pelos responsáveis, o relator votou por uma série de determinações corretivas à SETRAP, para contratações futuras, bem como, no presente caso, por que lhe fosse determinado adotar as medidas necessárias com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos decorrentes dos salários pagos a maior à contratada, quando comparados aos efetivamente entregues por esta aos seus empregados. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1.014/2007, 1.233/2007 e 2.632/2007, todos do Plenário. Acórdão n.º 2477/2010-Plenário, TC-006.144/2009-1, rel. Min. Augusto Nardes, 21.09.2010*

As mesmas alegações de defesas apontadas no primeiro item, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. 2.2.8. Salários pagos aos Responsáveis técnicos da empresa são inferiores aos valores recebidos pela contratada.

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

A presente irregularidade foi apontada face que os valores recebidos pela contratada por função/funcionário são acima dos salários efetivamente pagos pela mesma aos seus funcionários. Os valores efetivamente pagos foram obtidos através das guias GFIP apresentadas pela contratada (anexo 2), no dia 13/10/2010, em resposta da empresa M2 Consultoria (contratada), em função do termo de notificação nº 1804/2010 – Decisão Preliminar TC 0501/2010. O valor também se confirma através

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

das ART's de desempenho de cargo e função dos profissionais (apêndice 1).

Nesse sentido foi a manifestação da equipe técnica,

> Foram previstos na planilha contratual, fl. 404, conforme descrito no edital, em seu anexo 1 – termo de referência, fl. 94 do processo, itens para pagamento de estrutura fixa local (Pessoal Técnico Residente: engenheiro, arquiteta, técnico e motorista). Esses itens foram orçados por custo mensal fixo para cada função de mão de obra.
> O Engenheiro Frank e a Arquiteta Rúbia, em virtude do demonstrado na irregularidade "Responsável Técnico contratado não realizaram efetivamente as atividades" e, por isso, tiveram os valores medidos e pagos por nós reduzidos no tocante ao item engenheiro residente.
> Consta na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de cargo e função dos mesmos, fornecidas pelo CREA e na relação de empregados da guia SEFIP/INSS, fornecidas pela própria contratada em 13/10/2010 (anexo 2), que o salário mensal era de R$ 1.530,00 reais, e a carga horária era 15 horas semanais.
> - O percentual de encargos sociais de referência do Itufes é 77,5 %;
> - O BDI de referência do Itufes é igual a 35 %;
> - Portanto, totalizando R$ 3.666,26
> - O valor contratado e pago mensalmente de R$ 9.500,00;
>
> Além disso, os nomes desses profissionais constam como autores nas legendas de projetos entregues. Portanto, seria indevido aceitarmos que o profissional recebeu por pertencer à equipe fixa e pela elaboração de projetos, ou seja, pelo pagamento em duplicidade.
> Pelo fato do valor do salário efetivo ter sido inferior ao valor recebido pela contratada, glosamos referente à diferença de **R$ 40.836,18 (quarenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos)** = (R$ 66.500,00 – R$ 25.663,00), conforme planilha (apêndice 2).

As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. 2.2.9 Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Sênior

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

Foram previstos na planilha contratual, fl. 419, conforme descrito no edital, em seu anexo 1 – termo de referência, fl. 93, itens para pagamento de equipe de assessoria de Convênios (Consultor e Técnico Espec.). Esses itens foram orçados por custo mensal fixo para cada função de mão de obra.

Em sede de instrução técnica conclusiva, foi apontado que:

> A arquiteta Andressa Rodrigues e o Sr. Fernando Gobbi, em virtude do demonstrado na irregularidade "Assessoria de convênios – Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Senior" e, por isso, tiveram os valores medidos e pagos por nós reduzidos no tocante ao item assessoria de convênios.
> Consta na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de cargo e função dos mesmos, fornecidas pelo CREA e na relação de empregados da guia SEFIP/INSS, fornecidas pela própria contratada em 13/10/2010 (anexo 2), que o salário mensal da Sra. Andressa era de R$ 1.530,00 reais (ART) e R$ 1.680,00 (GFIP), e a carga horária era 15 horas semanais. Considerando o valor da GFIP, e:
> - O percentual de encargos sociais de referência do Itufes é 77,5 %;
> - O BDI de referência do Itufes é igual a 35 %;
> - Portanto, totalizando R$ 4.025,70
> - O valor contratado e pago mensalmente de R$ 9.500,00;
>
> Pelo fato do valor do salário efetivo ter sido inferior ao valor recebido pela contratada, glosamos referente à diferença de **R$ 16.422,90 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos) =** (R$ 28.500,00 – R$ 12.077,10), conforme planilha (apêndice 2).

As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

da pretensão punitiva.

III. 2.2.10. Pagamento em duplicidade de despesa já contemplada na composição do serviço e/ou no BDI

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

A presente irregularidade foi apontada face, o pagamento em duplicidade pela prestação do mesmo item. Foi quantificado na planilha orçamentária e vem sendo cobrado e pago à época das medições pelas quantidades executadas, mas já constam na composição

do serviço e/ou no BDI.

> Vem ocorrendo no contrato a duplicidade de pagamento pela prestação do mesmo item. Foi quantificado na planilha orçamentária e vem sendo cobrado e pago à época das medições pelas quantidades executadas, mas já constam na composição do serviço e/ou no BDI.
> Nos custos unitários da planilha do IOPES já estão incluídas todas as despesas, já contemplando inclusive o BDI. Nas composições do DER-ES, verificamos que nos serviços em que as despesas pagas à parte são necessárias (aluguel, equipamentos, etc.), as mesmas já estão previstas.
> Inicialmente faz-se necessário conceituar:
> BDI (Bonificação/Benefício e Despesas Indiretas), interpretado por alguns autores como LDI (Lucro e Despesas Indiretas).
> Segundo o Instituto de Engenharia:
> BDI é uma taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação , eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor e o seu resultado é fruto de uma operação matemática baseados em dados objetivos envolvidos em cada obra.
> A questão a ser considerada é o que está considerado no BDI.
> Conforme consta na planilha do Itufes, adotada como parâmetro por este Tribunal o BDI é de 35 % e considera:
> Nos custos desta planilha não está incluída parcela para cobertura de despesas indiretas (BDI), compreendo:
> Administração local (engenheiro, (...), pessoal administrativo, etc);
> Despesas com transporte;
> ...
> Portanto, o BDI, de 35 %, justamente por ser nesse percentual, já contempla as despesas com a administração local, transporte, etc. Assim, não devem constar em item específico em planilha, sendo por nós desconsiderados.
> Órgãos que não incluem as despesas acima no BDI, adotam percentual inferior:
> EMOP-RJ: 16 a 25 %
> CEF: 26,5 %
> DNIT: 23,9 %
> Assim, consideramos os itens abaixo relacionados sem amparo para a itemização na planilha contratual e por consequência para os respectivos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

pagamentos realizados.

As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. 2.2.11. Veículo comercial leve

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

A presente irregularidade foi apontada, visto não ter sido identificado o veículo ao qual contava no contrato, e que estava sendo pago.

> Foram realizadas 6 medições, 2ª à 7ª, através das quais foi realizado o pagamento por 6 meses de locação de veículo leve, com base nos valores e especificações pactuados (item 5 da planilha contratual, fl. 404, e item 6.1.1 a. do termo de referência, fl. 30 – anexo 2).
> Por se tratar de contrato de elaboração de projetos, e o mesmo prever além da elaboração dos projetos em si, pagos por unidade efetivamente entregue (m2, m, ha, km, ...), também estrutura fixa local mantida na sede do município (termo de referência, fl. 30, item 6.1.3 pessoal técnico residente), analisamos a pertinência do veículo ao objeto, assim como se há comprovação do uso do mesmo em atendimento a essas duas possibilidades: para atendimento da elaboração do projeto e da equipe fixa.
> Em relação à argumentação de que o veículo foi locado para dar suporte às inspeções de campo necessárias à elaboração dos projetos, importante destacar que não procede.
> Já consta nas composições dos itens (projetos contratados) a previsão de veículo para a realização dos trabalhos de campo. Exemplificando, essa observação consta nas composições DER 02.01.001 – Projeto de terraplenagem (00008-00052), 04.01.001 – Estudos, Relatórios e Projetos Ambientais (00008-00056 – Projeto de Proteção Ambiental).
> Além disso, conforme consta na irregularidade “Pessoal técnico residente – equipe fixa (Responsável Técnico, técnico com especialidade, motorista) contratada não realiza efetivamente as atividades”, nas datas em que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

> estivemos no escritório da empresa em Kennedy e perguntamos pelo veículo, o mesmo não se encontrava à disposição para verificação de sua disponibilidade e utilização no contrato. Fomos informados pelo Técnico em Agropecuária, Sr. Paulo Cesar Ramiro, CREA 011591/TD, que ele prestava serviço através de sua empresa, Bueno Ramiro Topografia e Planejamento e que ele e seu auxiliar utilizam o veículo. Portanto, não há amparo para que a contratada recebesse pela locação do veículo e o repassasse a uma subcontratada para que utilizasse em seus trabalhos.
> Em relação à possibilidade de que a equipe fixa, pessoal técnico residente, tenha utilizado o veículo, conforme demonstrado na irregularidade "Pessoal técnico residente – equipe fixa (Responsável Técnico, técnico com especialidade, motorista) contratada não realiza efetivamente as atividades", não houve comprovação de que essa equipe tenha prestado serviço, tampouco de forma fixa e residente, em
> Presidente Kennedy. Portanto, não há amparo para que essa tenha utilizado o veículo.
> As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. 2.2.12. Item 6 lote 2 Cod. 657 – Equipamentos informática 6.1.b ... f

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

Conforme já demonstrado, essas despesas estão inclusas nas composições e/ou no BDI.

As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. 2.2.13. Item 7 lote 2 Cod. 658 – Móveis e equipamentos apoio (6.1.g ...k)

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Grazziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

Conforme já demonstrado, essas despesas estão inclusas nas composições e/ou no BDI.

As mesmas alegações apontadas no item anterior, são novamente, aproveitadas no âmbito da presente irregularidade, não havendo nada que inove, ou seja capaz de afastar a irregularidade.

Quando de análise de conduta, o mesmo também deve ser considerado nesse item, sendo assim, ao fim acompanhando o entendimento técnico, permanece, a responsabilidade dos Sr. Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato e M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora, sem aplicação de multa, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

IV - CONCLUSÃO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1397/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Decretar a **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 621/93;

1.2. Rejeitar as razões de justificativas dos **Sr. Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito Municipal; **Valdinei Costalonga** – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; **José Augusto Rodrigues de Paiva** – Fiscal do contrato e **M2 Consultoria e Serviços Ltda.** – Empresa vencedora, mantendo a irregularidade, e ressarcimento em solidariedade erário no valor total de R$ 403.911,80 (quatrocentos e três mil, novecentos e onze reais e oitenta centavos), equivalente a 201.211,42 VRTE (duzentos e um mil, duzentos e onze unidades e quarenta e dois centésimos) deixando de aplicar multa, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva;

Responsáveis	Achado de Auditoria	Valor (VRTE)
Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do	4.3.1 – Projetos elaborados em desacordo com normas técnicas 4.3.2 – Pagamento de projetos acima da área efetivamente projetada 4.4.1 – Coordenador de Projeto não é profissional habilitado e não há	201.211,42

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

contrato	comprovação de que prestou o serviço	
M2 Consultoria e Serviços Ltda. – Empresa vencedora	4.4.2 – Pessoal técnico, Responsável Engenheiro Civil / Arquiteto Urbanista não prestaram serviço 4.4.3 – Técnico com especialidade não participou da execução 4.4.4 – Assessoria de convênios – Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Senior 4.5.1 – Salários pagos aos Responsáveis técnicos da empresa são inferiores aos valores recebidos pela contratada. 4.5.2 – Profissionais Seniores (Consultor Convênios) e Tec. Espec. Senior 4.6.1 – Veículo comercial leve4.6.2Item 6 lote 2 Cod. 657 – Equipamentos informática 6.1.b ... f 4.6.3 – Item 7 lote 2 Cod. 658 – Móveis e equipamentos apoio (6.1.g ...k)	

1.3. Ciência ao representante do processo TC 03531/2017-6, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/13 e interessados.

1.4. Remeter os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2021 – 56ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 29095-8EEA5-B34EC